



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720728/2011-83
ACÓRDÃO	2202-010.872 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDIVAN FERNANDES PIMENTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE O PAGAMENTO E A AÇÃO JUDICIAL NECESSÁRIA AO RECEBIMENTO DAS QUANTIAS TRIBUTADAS. AUSÊNCIA.

Nos termos do art. 56, par. ún. do Decreto 3.000/1999, “poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”.

Ausente a demonstração de que os valores pagos a título de honorários advocatícios se referiram à ação necessária ao recebimento dos valores tributários, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas a inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 04-08, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, com ciência em 26/11/09 (fl. 26), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 5.119,16.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 05-06) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 61.769,69, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 10.347,35.

Conforme dados da Receita Federal.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 10.005,78 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Conforme dados da Receita Federal.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
34.028.316/0001-03 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS			
179.305.021-04	32,07	10.037,85	10.005,78

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS

O contribuinte inicialmente foi cientificado de Notificação de Lançamento. Após, apresentou SRL, que foi deferida parcialmente (fl. 09), e recebeu a presente Notificação de Lançamento objeto da presente impugnação.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 03) em 07/12/09 por intermédio da qual o sujeito passivo, apresentou a sua defesa sob a alegação de que os documentos apresentados devem ser revistos.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.
É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Deve ser mantido o lançamento baseado em informações da DIRF que aponta omissão de rendimentos, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar que parte dos rendimentos informados neste documento não faz parte da base de cálculo do imposto de renda.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A dedução de honorários depende de prova do pagamento e do nexo entre o serviço prestado e o rendimento recebido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há violação do princípio constitucional da legalidade;
- b) há violação do princípio constitucional da presunção de inocência;
- c) os valores pagos a título de honorários advocatícios devem ser deduzidos integralmente, sem redução proporcional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço do recurso voluntário quanto às alegações de violação constitucional, nos termos da orientação firmada na Súmula CARF 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em relação à dedutibilidade proporcional dos honorários advocatícios, observo que o recorrente não demonstrou o nexo entre o pagamento e os serviços advocatícios próprios à ação judicial necessária à percepção dos ingressos tributados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Quanto à possibilidade de dedução de despesas com honorários, informa-se que é cabível a dedução deste tipo de despesas, incorridas em ações judiciais, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, como é o caso de processos trabalhistas, conforme está disciplinada no parágrafo único, art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

No caso em comento, pelos documentos anexados aos autos do processo, no que se refere ao assunto abordado, verifica-se que o sujeito passivo apresentou tão somente um recibo, onde constam relacionados os valores com honorários de contador e da advogada emitente, datado de 24/02/2005 (fls. 10 e 11), valores este que, em tese, poderiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, para que seja possível acatar a ocorrência destas despesas com a finalidade de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda, caberia ao sujeito passivo, não apenas apresentar este recibo, mas também outros documentos correlatos, tais como Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios e de Contabilidade; Procuração ao advogado para litigar com a fonte pagadora perante a justiça federal; autos do correspondente processo judicial, com a finalidade de discriminar o montante das verbas sujeitas ao ajuste do Imposto de Renda do total recebido, dentre outros, que viabilizasse, tanto à autoridade fiscal, bem como ao presente julgamento, correlacionar as referidas despesas aos rendimentos auferidos, medida necessária esta que não foi providenciada.

Portanto, pela falta de comprovação de correlação das despesas discriminadas no referido recibo com o recebimento dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual decorrente da ação judicial, deve ser mantida em sua totalidade a presente notificação de lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de violações constitucionais, e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino